



Parecer Jurídico:

Assunto: Portaria n.º03/2023.

Portaria da Câmara Municipal designou que o servidor público municipal, ocupante do cargo de contador do quadro da Prefeitura Municipal, possa assinar conjuntamente com o Presidente da edilidade, os cheques e pagamentos eletrônicos do Legislativo.

Há autorização da Prefeita Municipal em que o referido servidor preste serviços junto à Câmara Municipal de Quadra.

É o relatório.

Passo a manifestar.

De proêmio, é vedado o acúmulo remunerado de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários e desde que seja na forma do comando constitucional (CF. art. 37, XVI, alíneas "a", "b" e "c"), assim não havendo remuneração pelos órgãos (Câmara e Prefeitura), não haverá infringência ao referido mandamento.

Da leitura do ato administrativo, a designação é em caráter temporário até que seja contratada empresa para prestar os serviços de contabilidade pública, pois há informe de que o cargo de contador da edilidade será provido por concurso público, regra de ordem constitucional (CF. art. 37 II).

O Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Quadra (Lei Municipal n.º63/1997) em seu art. 27 dispõe que a transferência é a passagem do funcionário de um para outro cargo da mesma denominação, atribuições e vencimentos, pertencente a órgão de lotação diferente, cujo ato poderá ser feito de ofício, atendida sempre a conveniência do serviço (parágrafo único do citado artigo).

A rigor, **todo ato administrativo deverá ser bem motivado**, sempre devendo resguardar o interesse público sem suplantar o direito do administrado, observado o princípio da legalidade, portanto, neste cotejo da situação fática jurídica, a decisão do gestor está no campo da discricionariedade⁰¹.

01 – TJSP – AP n.º1026669-79.2021.8.26.0053 – 04ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI, j. 27.02.2023



Conclusão:

Entendo que há motivação⁰², pois além das razões expostas na Portaria n.º03/2023, como medida excepcional e temporária, sabe-se que a Câmara Municipal de Quadra não tem em seu quadro, outro servidor que poderia substituir⁰³ o cargo vago nem tampouco concurso válido pelo qual poderia ser convocado o aprovado para ocupar o cargo vago, sendo que há atos administrativos para realização de concurso público.

Isto posto, s.m.j., **nada a opor ao ato administrativo**, ressaltando seja imperativo a provisão do cargo de contador, mediante concurso público. É o parecer. Quadra, em 07 de março de 2023.

Angelo Becheli Neto
Procurador Jurídico
OAB/SP 145.931

02 – “1. O Poder Público, embora tenha a prerrogativa da discricionariedade quando da organização e lotação de seu quadro de funcionários, podendo de acordo com critérios de conveniência remanejar seu pessoal, precisa motivar seus atos, já que a motivação apresenta-se com fundamental importância para possibilitar e ampliar o controle tanto interno da Administração, do Judiciário, como da opinião pública, evitando e coibindo a edição de atos eivados de arbitrariedade e ilegalidade. 2. *In casu*, a Administração Pública não apresentou qualquer motivo para a remoção do impetrante, de modo que o referido ato administrativo se mostra desprovido de suas razões/motivações.” (TJGO – AP. n.º0008718.91.0217.8.09.0089, rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes, j. 24.07.2018)

03 – **Lei Municipal n.º63/1997** (estatuto dos servidores públicos municipais)

Art. 58 – A substituição recairá sempre em funcionário público titular de cargo de provimento efetivo, que possua habilitação para o desempenho das atribuições inerentes ao cargo do substituído.